



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189235 - MG (2023/0393255-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso* (AgRg no HC n. 759.478/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).
2. No caso em exame, o decreto preventivo destacou, de forma idônea, o risco de reiteração delitiva, extraído de registros pretéritos do acusado. Isso porque, a par do fato ensejador da presente constrição (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), ocorrido em setembro de 2023, havia sido concedida ao réu liberdade provisória — em março de 2023 — no curso de outro processo que também apura a prática de tráfico de drogas.
3. Considerada a reiteração delitiva que recomenda a manutenção da custódia *ante tempus*, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189235 - MG (2023/0393255-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso* (AgRg no HC n. 759.478/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).

2. No caso em exame, o decreto preventivo destacou, de forma idônea, o risco de reiteração delitiva, extraído de registros pretéritos do acusado. Isso porque, a par do fato ensejador da presente constrição (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), ocorrido em setembro de 2023, havia sido concedida ao réu liberdade provisória — em março de 2023 — no curso de outro processo que também apura a prática de tráfico de drogas.

3. Considerada a reiteração delitiva que recomenda a manutenção da custódia *ante tempus*, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Douglas Marques da Costa contra decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 104):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Recurso em habeas corpus improvido.

Consta dos autos que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante, em **20/9/2023**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 88). Foram apreendidos, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, 149,60 g de maconha, 18,8 g de cocaína e R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (fl. 53). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 51/56).

No recurso ordinário, sustenta-se, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, que estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Argumenta-se que a quantidade de droga apreendida não demonstra a gravidade concreta ou a periculosidade, apontando a necessidade de substituição da constrição por medidas cautelares alternativas.

Pondera-se que a *prisão preventiva não pode servir para outra finalidade que não seja o próprio processo penal* (fl. 91).

Requer-se, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 104/107, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste recurso, pede a defesa a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado. Para tanto, defende que, *mesmo que tenha havido uma outra prisão do Agravante na data de 09/03/2023, a imposição da medida constritiva de liberdade é totalmente irrazoável e desproporcional, eis que em ambos os casos o crime praticado não envolve violência ou grave ameaça e a quantidade de entorpecente apreendida não é exacerbada* (fl. 113).

É o relatório.

VOTO

Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a *prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando*

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sobre o vetor da ordem pública, afirmam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que a prisão preventiva *pode ser decretada para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender por sociedade* (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9ª ed. Ed. Atlas, 2017, pág. 689).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento *no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração delitiva constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva* (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) - (HC 217.330-AgR, Primeira Turma, Ministro Roberto Barroso, DJe 6/10/2022).

Outro não é o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual *é idônea a decretação da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso* (AgRg no HC n. 759.478/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).

No caso em exame, o decreto preventivo destacou, de forma idônea, o risco de **reiteração delitiva**, extraído de registros pretéritos do acusado (fl. 53). Isso porque, a par do fato ensejador da presente constrição (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), ocorrido em setembro de 2023, havia sido concedida ao réu liberdade provisória — em março de 2023 — no curso de outro processo que também apura a prática de tráfico de drogas.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: AgRg no HC n. 826.470/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no HC n. 812.539/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023.

E mais, diversos precedentes desta Corte Superior mantiveram a validade da prisão cautelar, a despeito da quantidade de drogas apreendidas, considerando somete a recidiva criminosa. Ilustrativamente: AgRg no RHC n. 151.525/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2021; HC n. 598.595/SP, de minha relatoria, Sexta

Turma, DJe 30/11/2020; AgRg no HC n. 813.976/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; AgRg no RHC n. 173.103/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022.

Em conclusão, considerada a **reiteração delitiva** que recomenda a manutenção da custódia *ante tempus*, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.235 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0393255-4

Número de Origem:

10000232463877000 10000232463877001 2023044139768001 202342200110300501438595689
24638776920238130000 50009281820238130422

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024